



Regulamento
do plano
de benefícios
PREVPLAN



Regulamento do Plano de Benefícios PREVPLAN, instituído para os servidores titulares de cargos efetivos dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, bem como o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, membros da magistratura, do Ministério Público e da Defensoria Pública e Conselheiros do Tribunal de Contas.

Prevcom-MG

Rua Rio Grande do Norte - 867
Edifício Lymirio Trindade - sala 601
Bairro Funcionários
Belo Horizonte/MG CEP 30.130-135

Telefone (31) 2526-0038

E-mail contato@prevcommg.com.br

REGULAMENTO
DO
PLANO DE BENEFÍCIOS PREVPLAN

Aprovado pela Portaria PREVIC nº 105,
de 12 de fevereiro de 2021. (publicada no
DOU nº 40, de 02 de março de 2021,
Seção 1, Página 34)

CNPB: 2015.0004-29

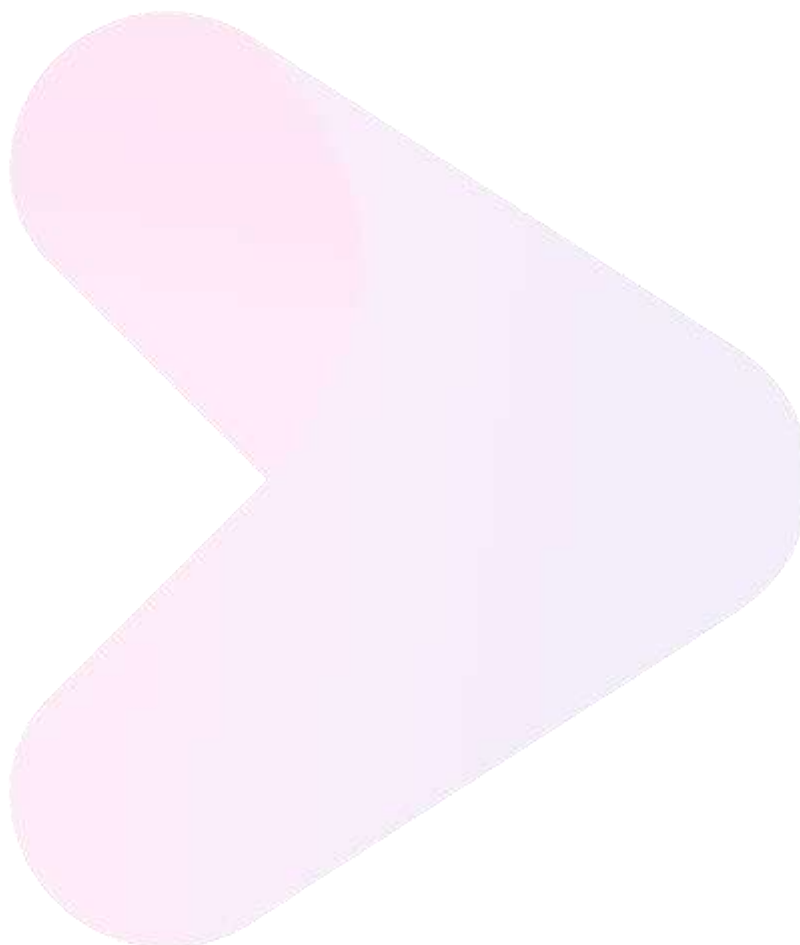
SUMÁRIO

<u>CAPÍTULO I - OBJETIVO</u>	4
<u>CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES</u>	4 a 13
<u>CAPÍTULO III – MEMBROS DO PREVPLAN</u>	13 a 16
<u>Seção I - Patrocinador</u>	13
<u>Seção II - Participantes</u>	13 e 14
<u>Seção III - Beneficiários</u>	15 e 16
<u>CAPÍTULO IV - INSCRIÇÃO</u>	16 a 19
<u>Seção I - Adesão</u>	16 e 17
<u>Seção II - Cancelamento</u>	17 a 19
<u>Seção III – Reingresso</u>	19 e 20
<u>CAPÍTULO V - BENEFÍCIOS</u>	19 a 31
<u>Seção I - Disposições Gerais</u>	19 e 20
<u>Seção II - Salário de Participação</u>	20 a 22
<u>Seção III - Benefício de Aposentadoria</u>	23 e 24
<u>Seção IV - Benefício por Invalidez</u>	24 e 26
<u>Seção V - Benefício de Pensão por Morte</u>	26 a 27
<u>Seção VI - Disposições Especiais quanto à Cobertura Adicional de Risco</u>	28 e 29
<u>Seção VII - Forma de Pagamento e de Reajustamento dos Benefícios</u>	29 a 31
<u>CAPÍTULO VI – CUSTEIO</u>	31 a 34
<u>CAPÍTULO VII – DAS CONTAS E DISPOSIÇÕES DE CONTROLES</u>	34 a 36
<u>CAPÍTULO VIII – DOS PERFIS DE INVESTIMENTOS</u>	36 e 37
<u>CAPÍTULO IX - INSTITUTOS OBRIGATÓRIOS</u>	37 a 45
<u>Seção I - Regras Gerais</u>	37 e 38
<u>Seção II - Do Autopatrocínio</u>	38 e 39
<u>Seção III - Do Benefício Proporcional Diferido</u>	39 a 41
<u>Seção IV - Do Resgate de Contribuições</u>	41 a 43

Seção V - Da Portabilidade 43 a 45

CAPÍTULO X - ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO 45

CAPÍTULO XI - DISPOSIÇÕES GERAIS..... 45 a 46



CAPÍTULO I - OBJETIVO

Art. 1º. Este Regulamento disciplina o Plano de Benefícios de natureza previdenciária complementar denominado **PREVPLAN**, na modalidade de contribuição definida, instituído para os servidores titulares de cargos efetivos dos Poderes do Estado de Minas Gerais e membros de poderes do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, sendo que estabelece normas, pressupostos e requisitos que regulam os direitos e as obrigações dele derivadas.

§1º O Plano de Benefícios de que trata o “caput” não se aplica ao servidor que, cumulativamente:

I - tenha ingressado no serviço público antes da vigência do regime de previdência complementar de que trata a Lei Complementar n. 132, de 7 de janeiro de 2014;

II - não tenha sido alcançado pela vigência de outro regime de Previdência Complementar;

III - sem descontinuidade, tenha sido exonerado de um cargo para investir-se em outro

§ 2º O disposto no §1º não se aplica ao servidor que até a data de início da vigência do regime de Previdência Complementar de que trata a lei complementar 132, de 7 de janeiro de 2014, tenham ingressado no serviço público e nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo e que exerçam a opção de adesão ao Plano, prevista no § 16 do art. 40 da Constituição da República.

§ 3º O **PREVPLAN** se aplica aos servidores efetivos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, bem como aos membros da magistratura, do Ministério Público e da Defensoria Pública, e aos Conselheiros do Tribunal de Contas, assegurada a portabilidade para o Plano próprio, caso seja implantado.

§ 4º O **PREVPLAN** se aplica aos servidores efetivos que se enquadrem no § 2º deste artigo, sem prejuízo de sua vinculação ao regime sob o qual ingressou no serviço público, e que venham a aderir, mediante expressa opção, sem contraprestação do patrocinador.

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º. Para os fins deste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas a seguir indicadas deverão ser grafadas com a primeira letra maiúscula e correspondem aos seguintes significados:

I - ATUÁRIO: profissional técnico especializado, com formação acadêmica em ciências atuariais, devidamente inscrito no Instituto Brasileiro de Atuária - IBA;

II - ASSISTIDO: Participante ou seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada pelo **PREVPLAN**;

III - AUTOPATROCÍNIO: instituto que faculta, ao Participante que sofrer perda parcial ou total de remuneração, a manutenção da sua contribuição anterior e a assunção da contribuição do Patrocinador em relação à parcela reduzida, de modo a permitir a percepção futura de benefício nos níveis anteriormente praticados, observado o Regulamento do Plano de Benefícios;

IV - AUTORIDADE COMPETENTE: órgão federal responsável pela aprovação, acompanhamento e fiscalização das Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC;

V - BENEFICIÁRIO: dependente do Participante, inscrito no Plano de Benefícios nos termos do respectivo Regulamento, para fins de recebimento de benefícios;

VI - BENEFÍCIO DE RISCO: benefício de caráter previdenciário cuja concessão depende da ocorrência dos eventos de morte ou invalidez;

VII - BENEFÍCIO PROGRAMADO: benefício de caráter previdenciário cuja concessão decorre de eventos previsíveis, previamente planejados pelo Participante, desde que atendidos os requisitos previstos no Regulamento do Plano de Benefícios (condições de elegibilidade), e cujo pagamento é realizado de forma periódica;

VIII - BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO (BPD): instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do seu vínculo empregatício com o Patrocinador, antes da aquisição do direito ao benefício programado, a interrupção de suas contribuições para o custeio de benefícios previdenciários, optar por receber, em tempo futuro, um benefício programado, quando do preenchimento dos requisitos regulamentares;

IX - CARÊNCIA: prazo mínimo estabelecido no Regulamento do Plano de Benefícios para que o Participante ou Beneficiário adquira direito a um ou mais benefícios ou possa optar por institutos previstos no Plano;

X - CONTA INDIVIDUAL DE BENEFÍCIO: de caráter individual, constituída na data de requerimento do benefício pelos recursos acumulados nas Contas Individuais em nome do Participante;

XI - CONTA INDIVIDUAL DE INVALIDEZ: de caráter individual, constituída pelos valores dotados pela seguradora para os Participantes Normais, Participantes Facultativos, Participantes Autopatrocinados e Assistidos que fizeram a opção pela contratação da Cobertura Adicional de Risco por Invalidez;

XII - CONTA INDIVIDUAL DE MORTE: de caráter individual, constituída pelos valores dotados pela seguradora para os Participantes Normais, Participantes Facultativos, Participantes Autopatrocinados e Assistidos que fizeram a opção pela contratação da Cobertura Adicional de Risco por Morte;

XIII - CONTA INDIVIDUAL DE PARTICIPANTE: de caráter individual, constituída com a finalidade de acumular os recursos vertidos pelos Participantes Normais, Participantes Facultativos e Participantes Autopatrocinados;

XIV - CONTA INDIVIDUAL DE PATROCINADOR: constituída com a finalidade de registrar as contribuições de Patrocinador, vertidas de forma mensal e identificada para cada Participante Normal;

XV - CONTA INDIVIDUAL DE VALORES PORTADOS: de caráter individual, constituída pelos valores portados de outros planos de benefícios de previdência complementar pelo Participante, sendo subdividido em Entidade Aberta de Previdência Complementar - EAPC e Entidade Fechada de Previdência Complementar - EFPC;

XVI - CONSELHO DELIBERATIVO: órgão de deliberação e orientação superior, responsável pela definição da política geral de administração da Entidade e seus Planos de Benefícios;

XVII - CONTRIBUIÇÃO ADMINISTRATIVA: devida pelos Participantes Normais, Participantes Facultativos, Participantes Autopatrocinados, Participantes Vinculados, Assistidos e Patrocinadores, apuradas pela aplicação de um percentual sobre os respectivos Salários de Participação ou sobre as respectivas contribuições ou sobre os respectivos benefícios ou sobre o respectivo montante acumulado pelos Participantes e Assistidos, conforme o caso, destinadas a custear as Despesas Administrativas, de acordo com o Plano Anual de Custeio;

XVIII - CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA: modalidade de Plano cujos benefícios têm seu valor permanentemente ajustado ao saldo de cotas mantido em favor do Participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados e os benefícios pagos;

XIX - CONTRIBUIÇÃO ESPORÁDICA: de caráter eventual, vertida pelos Participantes Normais, Participantes Facultativos e Participantes Autopatrocinados, sem a contrapartida do Patrocinador e sem a incidência de taxa de carregamento, observado o valor mínimo de 3 (três) UMP;

XX - CONTRIBUIÇÃO NORMAL DE PARTICIPANTE: de caráter obrigatório, vertida mensalmente pelos Participantes Normais, Participantes Facultativos e Participantes Autopatrocinados, em função de um percentual escolhido por estes Participantes aplicável sobre os respectivos Salários de Participação, observado o percentual mínimo definido de acordo com o Plano Anual de Custeio;

XXI - CONTRIBUIÇÃO NORMAL DE PATROCINADOR: apurada pela aplicação do mesmo percentual escolhido pelos Participantes Normais, sobre os respectivos Salários de Participação a ele vinculados, de acordo com o Plano Anual de Custeio, até o limite estabelecido neste Regulamento;

XXII - CONTRIBUIÇÃO DE RISCO: de caráter obrigatório para os Participantes Normais, Participantes Facultativos, Participantes Autopatrocinados e Assistidos que optarem pela contratação da Cobertura Adicional de Risco, nos termos da Seção VI, Capítulo V, sem a contrapartida do Patrocinador, conforme valores obtidos de acordo com tabela informada pela seguradora, em função da idade atual do Participante e do Capital Segurado escolhido pelo mesmo;

XXIII - CONVÊNIO DE ADESÃO. Instrumento que formaliza a relação contratual de Patrocinador do **PREVPLAN**, no qual são pactuados os direitos e obrigações do aderente em relação ao Plano;

XXIV- COTA DO PLANO: Fração unitária representativa do patrimônio do Plano, calculada mensalmente com base na valorização patrimonial, que permite apurar a participação individual de cada Participante, no patrimônio total do Plano de Benefícios;

XXV- CUSTEIO ADMINISTRATIVO: valor destinado à cobertura das despesas decorrentes da administração e operacionalização do Plano de Benefícios, conforme definido no Regulamento e respectivo Plano Anual de Custeio;

XXVI - DATA DE INSCRIÇÃO NO PLANO: data de sua entrada em exercício, quando inscritos automaticamente, na forma da lei, ou data em que uma pessoa física se torna Participante do Plano de Benefícios **PREVPLAN**, mediante protocolo de seu requerimento de inscrição;

XXVI - DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO: data em que o Participante do Plano de Benefícios começará a receber seus benefícios;

XXVII - DIREITO ACUMULADO: corresponde à reserva matemática constituída com base nas contribuições do Participante e do Patrocinador ou empregador;

XXIX- ELEGIBILIDADE: condição do Participante ou Beneficiário de Plano de Benefícios que cumpriu os requisitos necessários à obtenção de benefício oferecido pelo Plano nos termos do respectivo Regulamento;

XXX - ENTIDADE: a Fundação de Previdência Complementar do Estado de Minas Gerais – **PREVCOM-MG**, Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC), organizada sob a forma de pessoa jurídica de direito privado, de natureza pública, dotada de autonomia administrativa, financeira, patrimonial e gestão de recursos humanos;

XXXI - ESTATUTO: conjunto de normas que regem a estrutura básica, funções, atos e objetivos da ENTIDADE;

XXXII - EXPECTATIVA DE VIDA: tempo estimado de vida média para uma pessoa, a partir da sua idade atual, extraído de uma tábua de sobrevivência, devidamente publicada na comunidade internacional de atuários;

XXXIII - FUNDO DE DESTINAÇÃO DE EXCEDENTES: caráter coletivo, constituída com as sobras

da Conta Individual de Patrocinador, não destinada ao pagamento dos Benefícios do **PREVPLAN**, nos casos de opção pelo Instituto de Resgate, ou o saldo dessa Conta em caso de morte do Participante ou Assistido e inexistência de Beneficiários, Beneficiários Designados ou herdeiros habilitados, depois de prescritos, e de outras receitas previstas em Regulamento;

XXXIV - FUNDO COLETIVO DE CUSTEIO ADMINISTRATIVO: de caráter coletivo, constituída com a finalidade de registrar as contribuições de administração vertidas pelos Participantes e Patrocinadores, destinadas ao custeio da gestão administrativa do **PREVPLAN**;

XXXV - FUNDO COLETIVO DE RISCO: de caráter coletivo, constituída pelas contribuições mensais dos Participantes Normais, Participantes Facultativos, Participantes Autopatrocinados e Assistidos, que fizeram a opção pela Cobertura Adicional de Risco e será mantido em reais até a data de repasse para a seguradora;

XXXVI - INSTITUTOS: conjunto de disposições relativas ao Autopatrocínio, ao Benefício Proporcional Diferido, à Portabilidade e ao Resgate, referidos no Capítulo IX;

XXXVII - NOTA TÉCNICA ATUARIAL: consiste em documento técnico elaborado por Atuário devidamente habilitado, em estrita observância à modelagem do Plano de Benefícios, em consonância com a legislação previdenciária aplicável;

XXXVIII - PARCELA ADICIONAL DE RISCO: cobertura facultativa para os riscos de invalidez, total ou permanente, e morte, custeada individualmente pelo Participante e contratada junto à sociedade seguradora, por intermédio da ENTIDADE;

XXXIX - PARECER ATUARIAL: documento elaborado pelo atuário no qual se certifica o nível de Reservas e situação financeiro-atuarial do Plano em determinada data, expressa seus comentários técnicos a respeito dos métodos, hipóteses, dados e resultados obtidos na avaliação atuarial do Plano de Benefícios, faz recomendações e expressa conclusões sobre a situação do Plano ou qualquer outro assunto inerente à sua competência;

XL - PARTICIPANTE: pessoa física que adere ao Plano de Benefícios administrado por uma Entidade Fechada de Previdência Complementar;

XLI - PATROCINADOR: o Estado de Minas Gerais, por meio dos Poderes Executivo, Legislativo e

Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público, da Defensoria Pública e outro órgão que assinar o Convênio de Adesão, desde que obedecida a Lei Complementar 132, de 7 de janeiro de 2014;

XLII - PERFIL DE INVESTIMENTO: significa as opções de investimentos que, conforme previsão neste Regulamento e disposição em regulamento próprio dos Perfis de Investimentos, poderão ser disponibilizadas pela ENTIDADE aos Participantes deste Plano;

XLIII - PERÍODO DE DIFERIMENTO: período de tempo durante o qual o Participante que optou pelo Benefício Proporcional Diferido aguarda o implemento dos requisitos;

XLIV - PLANO DE BENEFÍCIOS ORIGINÁRIO: Plano de Benefícios do qual são portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante, caso esse venha a exercer a opção pelo instituto da Portabilidade;

XLV - PLANO DE BENEFÍCIOS RECEPTOR: Plano de Benefícios para o qual são portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante, caso esse venha a exercer a opção pelo instituto da Portabilidade;

XLVI - PLANO DE CUSTEIO: documento elaborado, com periodicidade mínima anual, pelo atuário responsável pelo acompanhamento do Plano de Benefícios, no qual é estabelecido o nível de contribuição necessário à constituição das suas reservas garantidoras de benefícios, fundos e provisões, e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador;

XLVII - PORTABILIDADE: instituto e direito legalmente garantidos ao Participante de movimentar recursos financeiros para outros Planos de Benefícios, na forma regulamentada;

XLVIII - RECURSOS GARANTIDORES: recursos destinados à cobertura dos benefícios oferecidos pelo Plano;

XLIX - REGIME FINANCEIRO DE CAPITALIZAÇÃO: caracteriza-se pela formação dos recursos advindos das contribuições dos Participantes e Patrocinadores, acrescidas da rentabilidade líquida dos recursos investidos ao longo do tempo para constituição de reservas individualizadas;

L - REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS: conjunto de dispositivos que definem as condições, direitos e obrigações do Participante e do Patrocinador do Plano de Benefícios **PREVPLAN**;

LI - REINGRESSO: caracteriza-se pelo retorno de ex-Participante ao Plano;

LII - REMUNERAÇÃO BÁSICA: valor do vencimento, do subsídio ou do salário do Participante, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, incorporadas ou incorporáveis, bem como das parcelas remuneratórias extensivas aos inativos e pensionistas, excluídas:

a) as diárias para viagens;

b) o abono-família;

c) a ajuda de custo;

d) o ressarcimento das despesas de transporte;

e) as demais verbas de natureza indenizatória;

f) o abono de permanência de que tratam o § 19 do artigo 40 da Constituição Federal, o § 5º do artigo 2º e o § 1º do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.

LIII - RESGATE: instituto que faculta ao Participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do Plano de Benefícios **PREVPLAN**, conforme este Regulamento;

LIV - RGPS (REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL): regime de Previdência, de caráter obrigatório e contributivo, instituído e administrado pela União e gerenciado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

LV - RPPS (REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL): regime de Previdência, instituído pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, para seus respectivos membros e servidores;

LVI - SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO: base para o cálculo da contribuição a ser vertida para o Plano de Benefícios. As parcelas incluídas no Salário de Participação estão definidas neste regulamento;

LVII - TÁBUAS BIOMÉTRICAS: instrumentos estatísticos e demográficos utilizados pelos atuários para medir, em cada idade e de acordo com o gênero, as probabilidades dos eventos de morte, sobrevivência, morbidez e invalidez em determinado grupo de pessoas vinculadas a um Plano de Benefícios;

LVII - TÁBUAS BIOMÉTRICAS: instrumentos estatísticos e demográficos utilizados pelos atuários para medir, em cada idade e de acordo com o gênero, as probabilidades dos eventos de morte, sobrevivência, morbidez e invalidez em determinado grupo de pessoas vinculadas a um Plano de Benefícios;

LVIII - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO: percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores do Plano de Benefícios no último dia do exercício a que se referir;

LIX - TAXA DE CARREGAMENTO: percentual incidente sobre a soma das contribuições e dos benefícios, conforme for o caso, do Plano de Benefícios, no exercício a que se referir;

LX - TERMO DE OPÇÃO: documento pelo qual o Participante manifesta sua opção pelo instituto do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, do Resgate ou da Portabilidade;

LXI - TERMO DE PORTABILIDADE: documento que formaliza a transferência dos recursos correspondentes ao direito acumulado do Participante entre Entidades de Previdência Complementar, pelo exercício da Portabilidade;

LXII - TERMO DE REPASSE DE RISCO: contrato firmado entre a Entidade e a sociedade seguradora que disciplinará as questões relativas aos riscos repassados para a seguradora;

LXIII - UMP (Unidade Monetária do Plano): corresponde a 100 (cem) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMG). Anualmente, o valor da UFEMG é publicado por ato do Secretário de Fazenda do Estado de Minas Gerais;

LXIV - TETO DO RGPS: limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência.

CAPÍTULO III - MEMBROS DO PREVPLAN

Art. 3º. São membros do **PREVPLAN**:

I - Patrocinadores;

II - Participantes;

III - Assistidos e Beneficiários.

Seção I - Patrocinador

Art. 4º. São Patrocinadores do **PREVPLAN** o Estado de Minas Gerais, por meio dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública.

Seção II - Participantes

Art. 5º. Os Participantes do **PREVPLAN** classificam-se em:

I – Participantes Normais;

II - Participantes Facultativos;

III - Assistidos;

IV - Participantes Autopatrocinados

V - Participantes Vinculos.

§ 1º São Participantes Normais os servidores e membros vinculados ao Patrocinador, mencionados no art. 4º deste Regulamento, cuja remuneração seja superior ao Teto do RGPS, que aderirem ao **PREVPLAN** e recolherem as contribuições fixadas no Plano Anual de Custeio, entre eles:

I - os membros da magistratura, do Ministério Público e da Defensoria Pública, e os Conselheiros do Tribunal de Contas.

II - os titulares de cargos efetivos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas.

§ 2º São Participantes Facultativos os servidores vinculados ao Patrocinador, mencionados no art. 4º deste Regulamento, que aderirem ao **PREVPLAN** e recolherem as contribuições fixadas no Plano Anual de Custeio, sem a contrapartida do Patrocinador, entre eles:

I - os membros da magistratura, do Ministério Público e da Defensoria Pública, e os Conselheiros do Tribunal de Contas;

II - os titulares de cargos efetivos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas.

§ 3º São Assistidos os Participantes ou seus Beneficiários em gozo de benefício de prestação continuada.

§ 4º São Participantes Autopatrocinados o Participante Normal ou o Participante Facultativo que optar pelo instituto do Autopatrocínio, nos termos da Seção II do Capítulo IX em razão de perda parcial ou total de sua remuneração, inclusive pela perda do vínculo funcional.

§ 5º São Participantes Vinculados o Participante Normal ou o Participante Facultativo que optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, nos termos da Seção III do Capítulo IX, em razão da perda do vínculo funcional.

Seção III – Beneficiários

Art. 6º. São Beneficiários do Participante:

I - o cônjuge, na constância do casamento, o companheiro ou a companheira, que comprove união estável como entidade familiar;

II - os filhos menores de 21 (vinte e um) anos, desde que não emancipados, bem como os filhos até 24 (vinte e quatro) anos, desde que estejam em curso superior oficialmente reconhecido;

III - os filhos inválidos ou incapazes civilmente, desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do Participante;

IV - o pai e a mãe, na ausência dos Beneficiários a que se referem os incisos I, II e III deste artigo, e desde que seja comprovada a dependência econômica do Participante.

§ 1º O enteado e o menor, tutelado ou curatelado, equiparam-se ao filho nas condições previstas nos incisos II e III, desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do Participante na data de seu falecimento e não possuam bens suficientes para o próprio sustento.

§ 2º Será considerado inválido, para efeito deste artigo, o filho incapaz de exercer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto perdurar esta condição.

§ 3º O Participante fica obrigado a comunicar à ENTIDADE qualquer evento que modifique a condição de seus Beneficiários, no prazo de até 30 (trinta) dias do fato que ocasionar a mudança de condição.

Art. 7º. A solicitação de inclusão, exclusão ou alteração de Beneficiários, antes ou após a concessão dos benefícios previstos neste Regulamento, poderá ser precedida de análise atuarial, sendo que a ENTIDADE, com base em parecer técnico-atuarial, poderá redefinir o valor do Benefício.

§ 1º O benefício recalculado conforme disposto no “caput” deste artigo poderá ser inferior ou superior ao valor anterior

§ 2º Caso a redefinição do benefício importe a sua redução, o Participante poderá optar pela manutenção do valor anterior, desde que faça o aporte dos valores necessários, atuarialmente calculados, conforme Nota Técnica Atuarial.

CAPÍTULO IV - INSCRIÇÃO

Seção I - Adesão

Art. 8º. A adesão de Patrocinador ao **PREVPLAN** dar-se-á por meio de Convênio de Adesão, a ser firmado com a **PREVCOM-MG** e aprovado pelo órgão governamental competente.

Art. 9º. A inscrição do Participante no **PREVPLAN** é condição indispensável à obtenção de qualquer benefício previsto neste Regulamento.

§ 1º A inscrição do participante no PLANO será realizada:

I – automaticamente, com efeitos a partir da data de entrada em exercício;

II - mediante o preenchimento e assinatura de formulário próprio, que terá efeitos a partir da data do protocolo na unidade competente do Patrocinador ou na PREVCOM-MG.

§ 2º Fica assegurado ao Participante o direito de requerer o cancelamento de sua inscrição processada automaticamente no prazo de até (90) dias da data da inscrição, e a restituição de contribuições pessoais vertidas, atualizadas pela variação do Índice do Plano, a ser paga em até (60) dias contados da data do protocolo do pedido de cancelamento na Entidade.

§ 3º A restituição das contribuições em virtude do cancelamento da inscrição prevista no § 2º deste artigo não caracteriza Resgate.

§ 4º As contribuições realizadas pelo Patrocinador serão restituídas à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo e condições previstos no § 2º deste artigo.

§ 5º No ato da inscrição serão disponibilizados ao participante o Estatuto da PREVCOM-MG, o presente Regulamento e outros documentos previstos na legislação aplicável.

Art. 10. Atendidos os requisitos deste Regulamento, a inscrição do Participante e dos Beneficiários terá efeito a partir da data do protocolo de seu requerimento, ou da posse no serviço público, no caso de inscrição automática.

§ 1º Compete ao Participante, no ato de sua inscrição, promover a indicação dos Beneficiários.

§ 2º O Participante obriga-se a comunicar qualquer alteração nas declarações prestadas no ato de sua inscrição, no prazo de 30 (trinta) dias após a ocorrência, sob pena de responder civil e criminalmente.

Art. 11. É facultado ao Participante do Plano **PREVPLAN**, quando investido em novo cargo público, promover seu recadastramento, de forma a atualizar os dados, desde que mantida a sua vinculação com o serviço público do Estado de Minas Gerais, sem solução de continuidade.

§ 1º O direito do Participante, mencionado no “caput” deste artigo, deve ser exercido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação de seu ingresso no novo cargo público.

§ 2º O Participante que não fizer sua opção no prazo previsto no parágrafo anterior deste artigo terá presumido, na forma da legislação vigente, sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, observada a elegibilidade do instituto.

§ 3º Aplica-se o disposto no “caput” ao Participante que for reintegrado ou reconduzido ao cargo anteriormente ocupado nos Patrocinadores do Plano, ainda que tenha havido descontinuidade de seu vínculo funcional.

Art. 12. Caso o Assistido opte em aderir ao Plano novamente, como Participante Facultativo, os valores relativos às novas contribuições pessoais serão acumulados em novas contas individuais, gerando um benefício adicional quando se desligar definitivamente.

Seção II - Cancelamento

Art. 13. Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:

I - falecer ou tiver, judicialmente, declarada a sua morte presumida;

II - requerer o cancelamento, ocasião na qual será considerado ex-Participante do Plano e lhe será assegurado o valor equivalente ao instituto do Resgate na data em que ocorrer a perda do vínculo funcional em até 90 dias da data de entrada em exercício, no caso de inscrição automática;

III - perder o vínculo funcional com o Patrocinador, salvo se em gozo de benefício previsto neste Regulamento ou se optar pelo Autopatrocínio ou pelo Benefício Proporcional Diferido;

IV - deixar de pagar as contribuições estabelecidas no Plano de Custeio por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses intercalados;

V - for exonerado de um cargo, observada a faculdade prevista no “caput” do art. 11, caso em que o Participante poderá optar pelo instituto do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, do Resgate ou da Portabilidade, conforme previsto neste Regulamento.

§ 1º O atraso previsto no inciso IV deste artigo acarretará o cancelamento de inscrição quando, após a notificação, o devedor não pagar o total devido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de seu recebimento.

§ 2º O falecimento do Participante durante o período de que trata o § 1º, sem manifestação quanto à notificação recebida, não acarretará a perda do direito de seus Beneficiários, devendo ser descontados da Conta Individual do Participante os valores por este devido, antes do cálculo do benefício.

§ 3º O cancelamento da inscrição do Participante em decorrência do disposto nos incisos II, III e IV deste artigo, importará imediata perda dos direitos inerentes a essa qualidade e o cancelamento automático da inscrição dos respectivos Beneficiários, independentemente de qualquer aviso ou notificação aos mesmos.

§ 4º Na hipótese do inciso II, o cancelamento da filiação do Participante ao Plano terá vigência a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao do protocolo do requerimento na Entidade, garantindo-lhe, até aquela data, todos os direitos previstos neste Regulamento.

§ 5º Nas hipóteses dos incisos II e IV, poderá ser descontada dos recursos mantidos na ENTIDADE a Contribuição Administrativa prevista no item V do art. 36, de acordo com as regras e procedimentos aprovados pelo Conselho Deliberativo da Entidade.

Art. 14. Os Beneficiários do Participante falecido não terão suas inscrições canceladas enquanto tiverem direito a receber benefício previsto neste Regulamento.

Art. 15. O Participante que tiver cancelada sua inscrição não terá direito a pagamento de benefícios pelo Plano, sendo-lhe assegurada a opção pelo valor equivalente ao instituto do Resgate de Contribuições ou pela Portabilidade, desde que cessado o vínculo funcional, nos termos deste Regulamento.

Art. 16. Salvo se decorrente de falecimento, o cancelamento da inscrição do Participante importará o cancelamento automático da inscrição de seus Beneficiários, com a perda de todos os direitos inerentes a essa qualidade.

Seção III – Reingresso

Art. 17. Na hipótese de reingresso de ex-Participante que ainda possua recursos no **PREVPLAN**, suas novas contribuições serão alocadas nas contas previamente existentes em seu nome, e seu tempo de filiação, para todos os efeitos, será obtido pela soma do tempo em que vigorou a inscrição anterior com o tempo apurado a partir do reingresso.

CAPÍTULO V – BENEFÍCIOS

Seção I - Disposições Gerais

Art. 18. Os benefícios que integram o **PREVPLAN** são os seguintes:

I - Benefício de Aposentadoria, considerado Benefício Programado, enquadrado na modalidade Contribuição Definida, percebido em forma de Renda Mensal por prazo determinado;

II - Benefício por Invalidez, considerado Benefício de Risco, enquadrado na modalidade de

Contribuição Definida, percebido em forma de Renda Mensal por prazo determinado;

III - Benefício de Pensão por Morte, considerado Benefício de Risco, enquadrado na modalidade de Contribuição Definida, percebido em forma de Renda Mensal por prazo determinado.

Art. 19. A **UMP** corresponde a 100 (cem) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMG.

Seção II - Salário de Participação

Art. 20. Entende-se por Salário de Participação:

I - para o Participante Normal, o equivalente ao excesso da base de contribuição, em relação ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;

II - para o Participante Facultativo, o equivalente à base de contribuição;

III - para o Assistido, a Renda Mensal que lhe for assegurada por força deste Regulamento

IV - para o Participante Autopatrocinado, o Salário de Participação em vigor na data da redução parcial ou perda total da remuneração;

V - para o Participante Vinculado, o Salário de Participação em vigor na data da cessação do vínculo funcional com o Patrocinador.

§ 1º Entende-se como limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS a que se refere o inciso I deste artigo aquele adotado para as rendas mensais dos benefícios de prestação continuada nos termos do referido regime.

§ 2º Caso o Participante tenha reconhecido o direito à inclusão de verbas temporárias no seu Salário de Participação, por determinação judicial transitada em julgado, sobre elas deverão incidir as Contribuições Normais do Patrocinador e do Participante.

§ 3º Caso o Participante tenha optado por contribuir sobre parcelas remuneratórias não incorporáveis, não haverá contrapartida do Patrocinador, salvo no caso de opção pela inclusão de parcela remuneratória percebida em decorrência do local de trabalho, do exercício de cargo de provimento em comissão, função de confiança e de função gratificada.

§ 4º O Salário de Participação do Participante Autopatrocinado e do Participante Vinculado será a base de contribuição, referente ao período mensal completo, que seria devido na data da cessação do vínculo funcional com o Patrocinador ou da perda total ou parcial de remuneração e será reajustado pelo mesmo índice da UMP.

§ 5º O Participante Normal ou o Participante Facultativo afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo, com direito à remuneração, permanecerá filiado ao Plano, mantendo-se inalterada a responsabilidade do Patrocinador pelo recolhimento à ENTIDADE das contribuições do Participante e, no caso de Participante Normal, também das contribuições do Patrocinador.

§ 6º O Participante Normal afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo, sem direito à remuneração, poderá permanecer filiado ao Plano, desde que mantenha o aporte da sua contribuição e da contribuição de responsabilidade do respectivo Patrocinador, através do instituto do Autopatrocinio, nos termos da Seção II do Capítulo IX.

§ 7º O Participante Facultativo afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo, sem direito à remuneração, poderá permanecer filiado ao Plano, desde que mantenha o aporte da sua contribuição, através do instituto do Autopatrocinio, nos termos da Seção II do Capítulo IX.

§ 8º Nas hipóteses dos §§ 6º e 7º deste artigo, o Participante terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do afastamento ou licença temporária, para optar pelo Autopatrocinio.

§ 9º O Participante Normal ou o Participante Facultativo cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com ou sem ônus para o Patrocinador, permanecerá filiado ao Plano, mantendo-se inalterada a responsabilidade do Patrocinador pelo recolhimento à Entidade das contribuições do Participante e, no caso de Participante Normal, também das contribuições do Patrocinador.

§ 10 Quando a cessão de que trata o § 9º deste artigo se der sem ônus para o Patrocinador, este adotará as medidas necessárias para ser ressarcido pelo cessionário e para que o cessionário efetue os descontos das contribuições do Participante incidentes sobre a sua respectiva remuneração.

§ 11 O 13º (décimo terceiro) salário será considerado como Salário de Participação, não sendo computável como tempo de vinculação ao Plano de Benefícios **PREVPLAN**.

§ 12 O Participante Normal cuja base de contribuição tenha sido reduzida para um valor igual ou inferior ao Teto do RGPS deverá optar:

I - por se tornar Participante Facultativo; ou

II - pelo instituto do Autopatrocínio, a fim de recompor o seu Salário de Participação ao nível anterior ao da perda de remuneração.

§ 13 A opção de que trata o § 12 deste artigo deverá ser efetuada pelo Participante no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da mudança da base de contribuição, por meio de formulário próprio fornecido pela Entidade.

§ 14 Caso não haja opção tempestiva prevista no §13 deste artigo, o Participante será transformado em Participante Facultativo.

§ 15 O Participante Facultativo tornar-se-á Participante Normal no caso de a sua base de contribuição ultrapassar o teto do RGPS.

§ 16 A alteração de que trata o § 15 será automática, cabendo ao Patrocinador o recolhimento das contribuições na forma deste Regulamento.

Seção III - Benefício de Aposentadoria

Art. 21. O Benefício de Aposentadoria será concedido ao Participante que o requerer, atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - estar em gozo do benefício de aposentadoria concedido pelo Regime Próprio de Previdência dos Servidores (RPPS) do Estado de Minas Gerais;

II - ter, no mínimo, 60 (sessenta) contribuições mensais ao **PREVPLAN**;

III - a cessação do vínculo funcional com o Patrocinador.

§1º Entende-se que o Participante atingiu o Benefício de Aposentadoria ao cumprir cumulativamente as condições previstas neste artigo.

§ 2º Os Participantes Autopatrocinados e os Participantes Vinculados que perderam o vínculo com o Patrocinador deverão atender, cumulativamente, às seguintes condições:

I - ter, no mínimo, 60 (sessenta) contribuições mensais ao **PREVPLAN**;

II - idade mínima de 60 (sessenta) anos se do sexo masculino, e de 55 (cinquenta e cinco) anos se do sexo feminino;

III - ter implementado o tempo mínimo de contribuição exigido para as aposentadorias voluntárias previstas no art. 40 da Constituição da República; ou

IV - ter implementado os requisitos para a aposentadoria compulsória prevista no RPPS, desde que cumprido o mínimo de 60 (sessenta) prestações mensais à **PREVCOM-MG**.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do § 2º deste artigo, poderá ser computado o período de manutenção da inscrição no **PREVPLAN** na qualidade de Participante Autopatrocinado ou Participante Vinculado.

§ 4º O Benefício de Aposentadoria será devido a partir da data do protocolo de seu requerimento perante a **PREVCOM-MG**, desde que preenchidas as condições de elegibilidade.

Art. 22. O Benefício de Aposentadoria consistirá em Renda Mensal por prazo determinado correspondente a um número de cotas, fixado em função da quantidade de cotas acumuladas nas Contas Individuais constituídas em nome do Participante, na data da concessão do Benefício, observado o disposto no art. 32 e demais disposições deste Regulamento.

§ 1º O Benefício de Aposentadoria cessará findo o prazo estipulado para o recebimento das cotas ou no momento em que a Conta Individual de Benefício resultar em saldo nulo.

§ 2º Nos casos de pagamento de Renda Mensal por período determinado, restando saldo na Conta Individual de Benefício na ocasião do pagamento da última parcela, o valor respectivo será adicionado a esta parcela e pago de uma só vez ao Participante.

§ 3º O Assistido poderá optar, na data da concessão ou durante a manutenção do benefício, pelo recebimento em pagamento único da totalidade das cotas existentes em seu nome, se o valor das cotas acumuladas for inferior a 65 (sessenta e cinco) vezes a UMP, vigente na época da concessão do benefício ou durante a manutenção do benefício, conforme for caso.

§ 4º Fica determinado o valor de 5 (cinco) UMP como limite mínimo para efeito de Renda Mensal, independentemente de opção do Assistido, tornando-se obrigatório, nesse caso, o pagamento em parcela única, caso esse limite não seja alcançado.

Seção IV - Benefício por Invalidez

Art. 23. O Benefício por Invalidez será concedido ao Participante que o requerer, estando em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez concedido pelo regime de previdência oficial a que estiver vinculado, e será devido a partir da data do protocolo do requerimento perante a **PREVCOM-MG**.

§ 1º O Benefício por Invalidez fica restrito ao Participante Normal, ao Participante Facultativo e ao Participante Autopatrocinado.

§ 2º A concessão do Benefício por Invalidez ao Participante Autopatrocinado ficará condicionada à sua concessão pelo regime de previdência oficial que estiver vinculado.

Art. 24. O Benefício por Invalidez consistirá na Renda Mensal por prazo determinado correspondente a um número de cotas, determinado em função da quantidade de cotas acumuladas nas Contas Individuais existentes em nome do Participante na data da concessão do Benefício.

§ 1º O Benefício por Invalidez cessará após o término do prazo estipulado para o recebimento das cotas ou no momento em que a Conta Individual de Benefício apresentar saldo nulo.

§ 2º Nos casos de pagamento de Renda Mensal por período determinado, restando saldo na Conta Individual de Benefício na ocasião do pagamento da última parcela, o valor respectivo será adicionado a esta parcela e pago de uma só vez ao Participante.

§ 3º O Assistido poderá optar, na data da concessão ou durante a manutenção do benefício, pelo recebimento em pagamento único da totalidade das cotas existentes em seu nome, se o valor das cotas acumuladas for inferior a 65 (sessenta e cinco) vezes a UMP, vigente na época da concessão do benefício ou durante a manutenção do benefício, conforme for o caso.

§ 4º Fica determinado o valor de 5 (cinco) UMP como limite mínimo para efeito de Renda Mensal, independentemente de opção do Assistido, tornando-se obrigatório, nesse caso, o pagamento em parcela única, caso esse limite não seja alcançado.

Art. 25. Na hipótese de cancelamento da Aposentadoria por Invalidez concedida pelo regime de previdência oficial a que estiver vinculado o Participante, o pagamento do Benefício por Invalidez será cancelado na mesma data, assumindo o Participante a condição de Participante Normal, Participante Facultativo ou Participante Autopatrocinado, conforme o caso.

§ 1º Identificado que a Aposentadoria por Invalidez do Participante foi concedida indevidamente, por seu dolo ou culpa e, caso tenha aderido à Cobertura Adicional de Risco e tenha sido creditado pela **PREVCOM-MG** na respectiva Conta Individual de Invalidez o valor recebido da companhia seguradora, o Participante deverá devolver, em cotas, todo o valor que lhe foi creditado, por meio de transferência para a Fundo Coletivo de Risco.

§ 2º Não havendo recursos suficientes na Conta Individual de Benefício do Participante para a devolução prevista no § 1º deste artigo, a **PREVCOM-MG** poderá parcelar a devolução da insuficiência em prazo máximo correspondente ao número de meses em que se verificou o recebimento indevido.

Seção V - Benefício de Pensão por Morte

Art. 26. O Benefício de Pensão por Morte será devido aos Beneficiários do Participante Normal, do Participante Facultativo, do Participante Autopatrocinado e do Assistido, que o requererem.

Art. 27. O Benefício de Pensão por Morte consistirá em Renda Mensal por prazo determinado correspondente a um número de cotas, determinado em função da quantidade de cotas acumuladas nas Contas Individuais constituídas em nome do Participante Normal, do Participante Facultativo, do Participante Autopatrocinado ou do Assistido, na data da concessão do Benefício, e paga aos Beneficiários.

§ 1º O Benefício por Morte cessará após o término do prazo estipulado para o recebimento das cotas ou no momento em que a Conta Individual de Benefício apresentar saldo nulo.

§ 2º Nos casos de pagamento de Renda Mensal por período determinado, restando saldo na Conta Individual de Benefício na ocasião do pagamento da última parcela, o valor respectivo será adicionado a esta parcela e pago de uma só vez ao Beneficiário.

§ 3º O Assistido poderá optar, na data da concessão ou durante a manutenção do benefício, pelo recebimento em pagamento único da totalidade das cotas existentes em seu nome, se o valor das cotas acumuladas for inferior a 65 (sessenta e cinco) vezes a UMP, vigente na época da concessão do benefício ou durante a manutenção do benefício, conforme for o caso

§ 4º Fica determinado o valor de 5 (cinco) UMP como limite mínimo para efeito de Renda Mensal, independentemente de opção do Assistido, tornando-se obrigatório, nesse caso, o pagamento em parcela única, caso esse limite não seja alcançado.

Art. 28. O valor do Benefício de Pensão por Morte será rateado em parcelas iguais entre os Beneficiários inscritos, não se adiando a concessão do benefício por falta de inscrição de outros possíveis Beneficiários.

§ 1º A inscrição de Beneficiário ocorrida após a concessão do Benefício de Pensão por Morte surtirá efeitos a partir da data do respectivo requerimento, sem efeitos retroativos.

§ 2º O pagamento da Renda Mensal cessará quando o Beneficiário perder esta qualidade e, neste caso, proceder-se-á a novo rateio do benefício, considerando-se, apenas, os Beneficiários remanescentes, sem diminuição do valor total do benefício em manutenção.

Art. 29. Os herdeiros do Participante Normal, do Participante Facultativo ou do Participante Autopatrocinado que não tiverem Beneficiários declarados poderão solicitar o resgate de 100% (cem por cento) do saldo existente na Conta Individual de Participante, Conta Individual de Valores Portados, Conta Individual de Invalidez, Conta Individual de Morte, previstos neste Regulamento, não tendo direito ao saldo existente em nome do Participante nas demais Contas.

§ 1º Os herdeiros do Assistido que não tiverem Beneficiários declarados poderão solicitar o resgate de 100% (cem por cento) do saldo existente na Conta Individual de Benefícios, não tendo direito ao saldo existente em nome do Participante nas demais Contas.

§ 2º O saldo restante nas Contas Individuais do Participante Normal, do Participante Facultativo, do Participante Autopatrocinado ou do Assistido, após o pagamento previsto no “*caput*” deste artigo, será transferido para a Fundo de Destinação de Excedentes.

Seção VI - Disposições Especiais quanto à Cobertura Adicional de Risco

Art. 30. A **PREVCOM-MG**, mediante a contratação de companhia seguradora devidamente constituída e licenciada, oferecerá, aos Participantes Normais, Participantes Facultativos, Participantes Autopatrocinados e Assistidos do Plano de Benefícios **PREVPLAN** a opção individual de custear uma Cobertura Adicional, destinada a incrementar a Conta Individual de Benefício, nas hipóteses de invalidez (permanente por invalidez ou doença) e de morte.

§ 1º A contratação a que se refere o “caput” deste artigo será formalizada através de Contrato de Seguro, no qual a **PREVCOM-MG** deverá figurar como única beneficiária do valor a ser pago pela contratada a título de Cobertura Adicional.

§ 2º Ao receber da contratada o valor pago a título de Cobertura Adicional, nos termos do Contrato de Seguro, a **PREVCOM-MG** converterá a quantia em cotas, as quais serão alocados no Conta Individual de Invalidez ou Conta Individual de Morte, conforme o caso.

§ 3º A **PREVCOM-MG** adotará as providências necessárias para manter vigente, de forma ininterrupta, a contratação de que trata este artigo, mas a Cobertura Adicional só será devida se, na data da invalidez (total e permanente) ou do óbito, conforme o caso, houver Contrato de Seguro efetivamente em vigor, observado, ainda, o que estiver previsto no próprio Contrato de Seguro quanto às hipóteses de suspensão e de cancelamento da Cobertura Adicional, inclusive no que se refere a atrasos no pagamento do respectivo prêmio.

§ 4º A Cobertura Adicional poderá ser interrompida pelo Participante Normal, Participante Facultativo, Participante Autopatrocinado e Assistido mediante solicitação por ele subscrita e encaminhada à **PREVCOM-MG**, que providenciará o cancelamento da cobertura e da respectiva cobrança.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o cancelamento da Cobertura Adicional terá vigência a partir do 1º dia do mês subsequente ao do protocolo do requerimento na Entidade, garantindo-lhe, até aquela data, todos os direitos previstos neste Regulamento.

§ 6º Para fins de Cobertura Adicional, o Participante Normal, Participante Facultativo, Participante Autopatrocinado e Assistido prestará declaração pessoal de saúde à companhia contratada, para fins de aceite ou recusa do risco correspondente.

§ 7º O Participante só estará abrangido pela Cobertura Adicional de que trata esta Seção na hipótese do correspondente risco ser aceito pela companhia contratada.

§ 8º Sempre que houver alteração da seguradora contratada, ou alteração das condições previstas no Contrato para Cobertura Adicional de Risco, será assegurada aos Participantes Normais, Participantes Facultativos, Participantes Autopatrocinados e Assistidos, que tiverem optado pelo custeio da Cobertura Adicional de Risco, a oportunidade de optar por manter ou cessar o seu custeio.

Seção VII - Forma de Pagamento e de Reajustamento dos Benefícios

Art. 31. Os benefícios previstos neste Regulamento serão pagos na forma de Renda Mensal, consecutiva e ininterrupta até o pagamento da última cota acumulada na Conta Individual de Benefício em nome do Participante ou dos Beneficiários.

Art. 32. O valor da Renda Mensal será definido no momento da concessão do benefício conforme opção do Participante entre as seguintes formas:

I - pagamentos mensais de valor monetário correspondente a um número constante de cotas, pelo período determinado com base na expectativa de vida apontada por tábuas biométricas indicadas em Nota Técnica Atuarial;

II - pagamentos mensais de valor monetário correspondente a um número constante de cotas, pelo período determinado pelo Participante, desde que não seja inferior a 120 (cento e vinte) meses.

§ 1º O Assistido poderá requerer expressamente na concessão do respectivo benefício, uma única vez, o recebimento de importância em dinheiro correspondente a até 15% (quinze por cento) do total de cotas existentes na Conta Individual de Benefício em seu nome.

§ 2º O Assistido que optar pela faculdade prevista no § 1º deste artigo fará jus, ainda, à Renda Mensal correspondente ao restante das cotas acumuladas em seu nome sob uma das formas indicadas no “caput” deste artigo.

§ 3º O prazo e a forma escolhida pelo Assistido para o recebimento da Renda Mensal de que trata o “caput” deste artigo poderão ser revistos, anualmente, no mês de julho, mediante recálculo do benefício.

§ 4º A opção exercida pelo Assistido prevista no § 3º deste artigo poderá resultar na alteração do período de recebimento, respeitado o prazo mínimo total de 120 (cento e vinte) meses.

§ 5º O pagamento dos benefícios de Renda Mensal será feito em 13 (treze) parcelas no mesmo exercício, salvo no primeiro exercício, caso em que o valor da 13ª parcela será proporcional à data da concessão do benefício.

§ 6º O pagamento da 13ª (décima terceira) parcela será efetuado junto com o pagamento de novembro do ano em curso, observado o disposto no art. 33.

Art. 33. A Renda Mensal será paga em moeda corrente e terá o valor resultante da multiplicação da quantidade de cotas que o Assistido tem direito a receber mensalmente, pelo valor da cota vigente no mês do pagamento.

§ 1º O pagamento da Renda Mensal será efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente.

§ 2º A primeira prestação do respectivo benefício será paga até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do seu requerimento, por escrito, quando este tiver sido recebido pela Entidade até o dia 15 (quinze) de cada mês, e até o 5º (quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao do requerimento, se este tiver sido recebido pela Entidade a partir do dia 16 (dezesesseis) até o último dia de cada mês.

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º aos Benefícios de Prestação única.

Art. 34. O Assistido, em gozo de benefício de renda mensal, que volte a ter vínculo com o Patrocinador, mantém o direito ao benefício pelo **PREVPLAN**.

CAPÍTULO VI – CUSTEIO

Art. 35. O Plano **PREVPLAN** será custeado de acordo com o Plano Anual de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo da **PREVCOM-MG**, obedecidas as regras e limitações definidas neste Regulamento.

Art. 36. O **PREVPLAN** será custeado pelas seguintes fontes de receita:
contratação da Cobertura Adicional de Risco, nos termos do Capítulo V, Seção VI, sem a

I - CONTRIBUIÇÃO NORMAL DE PARTICIPANTE: de caráter obrigatório, vertida mensalmente pelos Participantes Normais, Participantes Facultativos e Participantes Autopatrocinados, em função de um percentual escolhido por estes Participantes, aplicável sobre os respectivos Salários de Participação, observado o percentual mínimo definido de acordo com o Plano Anual de Custeio;

II – CONTRIBUIÇÃO ESPORÁDICA: de caráter eventual, vertida pelos Participantes Normais, Participantes Facultativos e Participantes Autopatrocinados, sem a contrapartida do Patrocinador e sem a incidência de taxa de carregamento, observado o valor mínimo de 3 (três) UMP;

III – CONTRIBUIÇÃO DE RISCO: de caráter obrigatório para os Participantes Normais, Participantes Facultativos, Participantes Autopatrocinados e Assistidos que optarem pela contrapartida do Patrocinador, de acordo com valores obtidos da tabela informada pela seguradora, em função da idade atual do Participante e o Capital Segurado escolhido pelo mesmo;

IV – CONTRIBUIÇÃO NORMAL DE PATROCINADOR: apurada pela aplicação do mesmo percentual escolhido pelos Participantes Normais, nos termos do inciso I deste artigo, sobre os respectivos Salários de Participação a ele vinculados, de acordo com o Plano Anual de Custeio, até o limite estabelecido neste Regulamento;

V – CONTRIBUIÇÃO ADMINISTRATIVA: devida pelos Participantes Normais, Participantes Facultativos, Participantes Autopatrocinados, Participantes Vinculados, Assistidos e Patrocinadores, apurada pela aplicação de um percentual sobre os respectivos Salários de

Participação, ou sobre a respectivas contribuições, ou sobre os respectivos benefícios, ou sobre o respectivo montante acumulado pelo Participante, conforme o caso, destinada a custear as Despesas Administrativas, de acordo com o Plano Anual de Custeio;

VI - rendimentos das aplicações das contribuições a que se referem os incisos I a V deste artigo; e

VII - doações, legados e outras rendas não previstas nos incisos anteriores, desde que admitidos pela legislação aplicável, cuja destinação será o Fundo de Destinação de Excedentes.

§ 1º O valor total da contribuição do Patrocinador será igual à do Participante Normal, não podendo exceder a 7,5% (sete e meio por cento) do Salário de Participação de cada Participante.

§ 1º A. 2º As alíquotas das Contribuições Normais dos Participantes serão por eles definidas inicialmente no formulário de inscrição no PLANO e, facultativamente, no mês agosto de cada ano.

§ 2º Na ausência de escolha da alíquota de Contribuição Normal pelo Participante, no caso de inscrição automática, será aplicado o percentual de 7,5%..

§ 3º No caso em que a alteração da base de contribuição venha a afetar a sua classificação de Participante Normal para Facultativo, bem como de Facultativo para Normal, este terá até 30 (trinta) dias a partir da data da alteração para optar pela manutenção do seu percentual de contribuição.

§ 4º O Participante Facultativo, o Participante Autopatrocinado e o Participante Vinculado não terão direito à contrapartida de contribuições do Patrocinador, quando previstas neste Capítulo.

§ 5º O Participante Normal que tenha em sua remuneração parcelas remuneratórias não incorporáveis poderá optar por recolher contribuições na forma prevista no inciso II deste artigo, sem contrapartida do Patrocinador, salvo no caso de opção por parcela decorrente de exercício de cargo em comissão ou em decorrência do local do trabalho, caso em que será devida a contrapartida.

Art. 37. O Conselho Deliberativo da **PREVCOM-MG**, com base em parecer atuarial, poderá fixar contribuições extraordinárias para os Participantes Normais, Participantes Facultativos, Participantes Autopatrocinados, Participantes Vinculados e Assistidos e para os Patrocinadores, se for o caso.

Parágrafo único. Na eventual insuficiência de recursos no Fundo Coletivo de Custeio Administrativo, as contribuições extraordinárias de que trata o “caput” deverão ser pagas pelos Patrocinadores, Participantes Normais, Participantes Facultativos, Participantes Autopatrocinados, Participantes Vinculados e pelos Assistidos, nas proporções estabelecidas pela legislação vigente.

Art. 38. Os Patrocinadores, bem como suas autarquias e fundações, deverão recolher as contribuições mensais de sua responsabilidade à **PREVCOM-MG**, juntamente com as contribuições retidas dos Participantes, constantes da folha de pagamento, até o dia 25 (vinte e cinco) do mês seguinte ao da competência.

§ 1º As contribuições mensais de responsabilidade direta do Participante Autopatrocinado e do Participante Vinculado deverão ser pagas até o dia 25 (vinte e cinco) do mês a que se referirem.

§ 2º O atraso no pagamento das contribuições mensais sujeitará o Participante ao pagamento do débito atualizado pela valorização da cota do Plano até a data de sua quitação, com a observância do mínimo pela variação do IPCA-IBGE, ou índice que o substituir no período, com a incidência de juros simples de 1% (um por cento) ao mês *pro rata die*, mais multa de 2% (dois por cento) a ser aplicada sobre o total devido.

§ 3º O atraso no pagamento e no repasse das contribuições mensais sujeitará o Patrocinador ao pagamento do débito atualizado pela valorização da cota do Plano até a data de sua quitação, com a observância do mínimo pela variação do IPCA-IBGE, ou índice que o substituir no período, com a incidência de juros simples de 1% (um por cento) ao mês *pro rata die*, mais multa de 2% (dois por cento) a ser aplicada sobre o total devido.

§ 4º As contribuições mensais de responsabilidade dos Assistidos serão descontadas e recolhidas no ato do pagamento do benefício pela **PREVCOM-MG**

Art. 39. No caso do disposto no art. 12 as contribuições previstas neste Regulamento serão cobradas em ambas as situações, ou seja, como Participante Facultativo e como Assistido.

Art. 40. A **PREVCOM-MG** será responsável pelos investimentos e contabilizará em cada conta os valores e rendimentos obtidos.

CAPÍTULO VII – DAS CONTAS E DISPOSIÇÕES DE CONTROLES

Seção I – Das Contas e Fundos

Art. 41. As contribuições destinadas ao custeio do **PREVPLAN** serão transformadas em cotas que comporão fundos, na seguinte conformidade:

I - CONTA INDIVIDUAL DE PARTICIPANTE: de caráter individual, constituída com a finalidade de acumular os recursos vertidos de forma mensal pelos Participantes Normais, Participantes Facultativos e Participantes Autopatrocinados, acrescidas da rentabilidade líquida dos recursos investidos;

II - CONTA INDIVIDUAL DE PATROCINADOR: constituída com a finalidade de registrar as contribuições de Patrocinador, vertidas de forma mensal e identificada para cada Participante Normal, acrescidas da rentabilidade líquida dos recursos investidos;

III – FUNDO COLETIVO DE CUSTEIO ADMINISTRATIVO: de caráter coletivo, constituída com a finalidade de registrar as contribuições de administração vertidas mensalmente pelos Participantes e Patrocinadoras, acrescidas da rentabilidade líquida dos recursos investidos, sendo destinada ao custeio da gestão administrativa do **PREVPLAN**;

IV - CONTA INDIVIDUAL DE VALORES PORTADOS: de caráter individual, constituída pelos valores portados de outros planos de benefícios de previdência complementar pelo Participante, sendo subdividido em Entidade Aberta de Previdência Complementar - EAPC e Entidade Fechada de Previdência Complementar – EFPC, acrescidos da rentabilidade líquida dos recursos investidos;

V – FUNDO COLETIVO DE RISCO: de caráter coletivo, constituída pelas contribuições mensais dos Participantes Normais, Participantes Facultativos, Participantes Autopatrocinados e Assistidos, que fizeram a opção pela Cobertura Adicional de Risco e será mantido em reais até a data de repasse para a seguradora;

VI – CONTA INDIVIDUAL DE INVALIDEZ: de caráter individual, constituído pelos valores dotados pela seguradora para os Participantes Normais, Participantes Facultativos, Participantes

Autopatrocinados e Assistidos que fizeram a opção pela contratação da Cobertura Adicional de Risco por Invalidez;

VII – CONTA INDIVIDUAL DE MORTE: de caráter individual, constituído pelos valores dotados pela seguradora para os Participantes Normais, Participantes Facultativos, Participantes Autopatrocinados e Assistidos que fizeram a opção pela contratação da Cobertura Adicional de Risco por Morte;

VIII – FUNDO DE DESTINAÇÃO DE EXCEDENTES: de caráter coletivo, constituído com as sobras da Conta Individual de Patrocinadora, não destinada ao pagamento dos Benefícios do **PREVPLAN**, nos casos de opção pelo instituto de Resgate, ou o saldo dessa Conta em caso de morte do Participante ou Assistido e inexistência de Beneficiários, Beneficiários Designados ou herdeiros habilitados, depois de prescritos, e de outras receitas previstas em Regulamento;

IX – CONTA INDIVIDUAL DE BENEFÍCIO: de caráter individual, constituída na data de requerimento do benefício pelos recursos acumulados nas Contas Individuais em nome do Participante.

§ 1º Desde que não onerem o Patrocinador, além das contas mencionados neste artigo, outras poderão ser criadas, com base em estudo atuarial fundamentado e desde que aprovadas previamente pelo Conselho Deliberativo da **PREVCOM-MG**.

§ 2º A destinação do saldo do Fundo de Destinação de Excedente poderá ser feita de forma integral ou parcial, a ser definido no Plano de Custeio, observada a legislação vigente, justificada por parecer atuarial, aprovada pela Diretoria Executiva e pelo Conselho Deliberativo da **PREVCOM- MG**.

§ 3º As devoluções das importâncias relativas aos benefícios de Aposentadoria por Invalidez concedidos indevidamente, conforme previsto no art. 25 e seus parágrafos, serão efetuadas em forma de créditos, proporcionalmente nas contas originárias de que procederem.

Art. 42. As cotas dos Fundos a que se refere este Regulamento terão, na data da implantação do **PREVPLAN**, o valor unitário original de R\$ 1,00 (um real).

§ 1º O valor de cada cota será mensalmente determinado em função da valorização do patrimônio do **PREVPLAN** e mediante a divisão do valor total das Contas pelo número de cotas existentes.

§ 2º O valor original de R\$1,00 (um real) da cota será atualizado, mensalmente, com base na valorização do patrimônio, observada no mês aquele a que se referir.

Art. 43. A movimentação das Contas Individuais será feita em quantitativo de cotas e o valor a ser creditado ou debitado, em cada uma delas, será o vigente no mês da movimentação.

§ 1º Os Benefícios sob a forma de Renda Mensal serão debitados em número de cotas das respectivas Contas Individuais de Benefício.

§ 2º No caso de falecimento dos Participantes ou Assistidos será constituída uma Conta Individual de Benefício em nome de cada beneficiário inscrito no **PREVPLAN**.

Art. 44. O Fundo de Destinação de Excedentes será avaliado anualmente pelo Atuário responsável pelo **PREVPLAN**.

Art. 45. A **PREVCOM-MG** disponibilizará aos Participantes e Assistidos do **PREVPLAN** extratos de suas contas individuais.

CAPÍTULO VIII – DOS PERFIS DE INVESTIMENTO

Art. 46. Os recursos garantidores do Plano **PREVPLAN** serão investidos de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Deliberativo, aprovados na Política de Investimento vigente, que poderá oferecer aos Participantes opções de Perfil de Investimentos.

Art. 47. O Participante poderá optar, a seu critério e sob sua exclusiva responsabilidade, por um dos Perfis de Investimentos disponibilizados pela ENTIDADE, para as aplicações dos recursos alocados nas Contas Individuais em seu nome, seguindo, para tanto, as normas de composição do perfil e limites de aplicação definidos no Regulamento dos Perfis de Investimentos.

§ 1º O Regulamento dos Perfis de Investimentos será aprovado pelo Conselho Deliberativo, observando a Política de Investimentos e legislação vigente.

§ 2º A opção do Participante por um dos Perfis de Investimentos, se aplicável, será formalizada por meio de sua assinatura em proposta específica, que conterà todas as condições inerentes ao Perfil de Investimentos escolhido.

§ 3º A não formalização da opção específica de Perfil de Investimento pelo Participante implicará na automática autorização para que os recursos das Contas Individuais em seu nome sejam aplicados conforme critérios definidos no Regulamento dos Perfis de Investimentos.

§ 4º A opção do Participante pelo Perfil de Investimentos poderá ser alterada periodicamente, de acordo com os critérios definidos no Regulamento dos Perfis de Investimentos.

CAPÍTULO IX - INSTITUTOS OBRIGATÓRIOS

Seção I - Regras Gerais

Art. 48. Por ocasião da cessação do vínculo funcional com o Patrocinador, o Participante Normal e o Participante Facultativo, que não tiver preenchido as condições regulamentares para a percepção de benefício, poderá optar por um dos institutos previstos neste Capítulo, desde que preencha os requisitos necessários.

Art. 49. Dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo funcional com o Patrocinador, a **PREVCOM-MG** fornecerá ao Participante extrato contendo as informações exigidas pela legislação em vigor.

§ 1º Após o recebimento do extrato, o Participante terá o prazo de 30 (trinta) dias para optar pelo Autopatrocínio, pelo Benefício Proporcional Diferido, pelo Resgate de Contribuições ou pela Portabilidade, mediante protocolo de Termo de Opção junto à **PREVCOM-MG**.

§ 2º O Participante que não fizer sua opção no prazo previsto no “*caput*” deste artigo terá presumida, na forma da legislação vigente, sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que atendidas as condições previstas neste Regulamento.

§ 3º Se o Participante a que se refere o § 2º deste artigo não tiver atendido as condições previstas neste Regulamento, ser-lhe-á facultado o Resgate de Contribuições, na forma do Regulamento, desde que não esteja em gozo de qualquer benefício previsto no **PREVPLAN**.

§ 4º Caso o Participante discorde das informações constantes do extrato fornecido pela **PREVCOM-MG**, o prazo de que trata o § 1º deste artigo ficará interrompido a partir da data do protocolo do pedido de esclarecimentos, devendo a **PREVCOM-MG** prestar as informações no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 5º Na ausência de comunicação tempestiva da cessação do vínculo funcional por parte do Patrocinador, remanesce o direito do Participante de optar pelo Resgate de Contribuições, pelo Autopatrocínio, pelo Benefício Proporcional Diferido ou pela Portabilidade.

Seção II - Do Autopatrocínio

Art. 50. O Participante optante pelo Autopatrocínio, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, poderá manter o valor de sua contribuição e a do Patrocinador, conforme critérios estabelecidos no Plano Anual de Custeio, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração ou em outros definidos em normas regulamentares.

§ 1º A cessação do vínculo funcional com o Patrocinador deverá ser entendida como uma das formas de perda total da remuneração recebida.

§ 2º O Participante que, mesmo mantendo o vínculo funcional com o Patrocinador, tiver reduzido o seu Salário de Participação, poderá assumir a sua contribuição e a que seria vertida pelo Patrocinador, calculada sobre a diferença entre o que vinha sendo vertido e o novo Salário de Participação, com o fim de constituição das reservas no mesmo nível de antes da perda parcial de remuneração.

§ 3º Ao Participante Autopatrocinado será facultada a opção pela alteração de sua contribuição para o **PREVPLAN**, desde que sua solicitação seja apresentada à **PREVCOM-MG** em até 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo do Termo de Opção pelo Autopatrocínio, sem prejuízo da possibilidade de alteração de seu percentual de contribuição, anualmente, no mês de agosto.

§ 4º As contribuições vertidas ao **PREVPLAN** em decorrência do Autopatrocínio serão consideradas como contribuições do Participante para os efeitos deste Regulamento.

Art. 51. Considera-se como data de início do Autopatrocínio o dia imediatamente posterior à data da opção pelo instituto.

Art. 52. A opção pelo Autopatrocínio não impede o posterior exercício do Benefício Proporcional Diferido, do Resgate de Contribuição ou da Portabilidade, observadas as disposições contidas neste Regulamento e aplicáveis a cada hipótese.

Seção III - Do Benefício Proporcional Diferido

Art. 53. O Participante poderá optar, antes da aquisição do direito ao Benefício, por ocasião do término do vínculo funcional com o Patrocinador, pelo Benefício Proporcional Diferido, a ser concedido quando cumpridos os requisitos de elegibilidade previstos neste Regulamento.

§ 1º Poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido o Participante Normal, o Participante Facultativo e o Participante Autopatrocinado que atender cumulativamente às seguintes condições:

I - tenha rompido o vínculo funcional com o Patrocinador;

II - esteja vinculado ao **PREVPLAN** há, no mínimo, 6 (seis) meses; e

III - não tenha preenchido os requisitos de elegibilidade ao benefício e não tenha optado pelo Resgate de Contribuições e pela Portabilidade.

§ 2º Uma vez manifestada a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, o Participante não poderá optar pelo Autopatrocínio, mas poderá optar pelo Resgate de Contribuições ou pela Portabilidade.

§ 3º A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, na cessação das contribuições para o **PREVPLAN**, exceto as destinadas ao Custeio Administrativo, em percentual previsto no Plano de Custeio, por meio de pagamentos feitos diretamente à **PREVCOM-MG**.

§ 4º Caso o Participante não recolha à **PREVCOM-MG** as contribuições previstas no § 3º, tais valores serão mensalmente descontados do saldo existente em suas Contas Individuais, atualizadas na forma prevista no § 2º, do art. 38.

§ 5º O benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido poderá ser solicitado a partir da data em que o Participante completar os requisitos previstos no § 2º do art. 21 deste Regulamento.

§ 6º Sendo o valor do benefício mensal, calculado na data da concessão, inferior a 5 (cinco) UMP, o saldo de cotas acumuladas na Conta Individual em nome do Participante será pago sob a forma de parcela única.

Art. 54. O benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido será concedido na forma de Renda Mensal por prazo determinado, consecutiva e ininterrupta, até o pagamento da última cota acumulada na Conta Individual em nome do Participante, na data da concessão do Benefício, e o seu valor mensal será definido conforme opção do Participante entre as formas previstas no art. 32 deste Regulamento.

Parágrafo único. O cálculo do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido considerará eventual insuficiência de cobertura existente no **PREVPLAN** fixada no Plano Anual de Custeio.

Art. 55. A primeira prestação do Benefício Proporcional Diferido, desde que solicitada, será paga no mês seguinte ao da data em que o Participante preencher os requisitos exigidos para a sua percepção, observado o disposto no § 2º, do artigo 33 e a última prestação será paga quando se encerrar o prazo de recebimento do benefício, ou no momento em que a Conta Individual de Benefício apresentar saldo nulo.

§ 1º Caso o Participante exerça o direito à Portabilidade durante o Período de Diferimento, seu direito acumulado corresponderá ao valor do saldo das suas Contas Individuais apurado na data da solicitação da Portabilidade, corrigido pela variação da cota do Plano até a data da efetiva transferência dos recursos ao Plano receptor.

§ 2º Caso o Participante exerça o direito ao Resgate de Contribuições durante o Período de Diferimento, terá direito ao valor previsto no art. 60 deste Regulamento.

Art. 56. Na hipótese do Participante se tornar inválido ou falecer durante o Período de Diferimento, o Benefício ao Participante ou a seus Beneficiários será concedido sob a forma de parcela única.

Art. 57. Na hipótese do Assistido falecer após a concessão do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, o benefício aos seus Beneficiários será concedido sob a forma de parcela única.

Seção IV - Do Resgate de Contribuições

Art. 58. Resgate de Contribuições é o instituto que assegura ao Participante o recebimento das contribuições pessoais vertidas para o Plano, observadas as condições estabelecidas nesta Seção.

Parágrafo único. O Participante estará habilitado a receber o valor correspondente ao Resgate de Contribuições quando preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - ruptura do vínculo funcional com o Patrocinador sem que tenha optado pelo Autopatrocínio, pelo Benefício Proporcional Diferido ou pela Portabilidade;

II - não esteja em gozo de qualquer benefício previsto neste Regulamento.

Art. 59. O requerimento de Resgate de Contribuições deverá ser protocolado na **PREVCOM-MG**, que terá o prazo de até 30 (trinta) dias para apreciá-lo, a contar da data do protocolo.

Art. 60. O valor do Resgate de Contribuições corresponderá à totalidade de cotas acumuladas nas Contas Individuais existentes em nome do Participante, excetuando-se as contribuições destinadas ao custeio da cobertura adicional de risco e das Despesas Administrativas creditadas em contas específicas, e aquelas efetuadas pelo Patrocinador, observado § 3º deste artigo, atualizado pela variação da cota do Plano entre a data do cálculo e a do respectivo pagamento.

§ 1º O Participante poderá efetuar a opção pelo Resgate de valor da Conta Individual de Valores Portados referente à transferência de recursos oriundos de Portabilidade, constituídos em Plano de Entidade Aberta de Previdência Complementar ou sociedade seguradora.

Regulamento do Plano de Benefícios PREVPLAN

§ 2º É vedado o resgate de recursos oriundos de Portabilidade constituídos em Plano de Benefícios administrados por Entidade Fechada de Previdência Complementar. No caso do desligamento do Participante, os recursos deverão ser portados para outra Entidade de Previdência Complementar.

§ 3º O resgate previsto no “*caput*” deste artigo será acrescido do valor correspondente aos seguintes percentuais, incidentes sobre as contribuições aportadas pelo Patrocinador, existentes na Conta Individual de Patrocinador, conforme a tabela a seguir:

Tempo de contribuição ao PREVPLAN	%
Menos de 3 anos	0%
A partir de 3 anos	5%
A partir de 6 anos	15%
A partir de 9 anos	20%
A partir de 12 anos	30%
A partir de 15 anos	35%
A partir de 18 anos	40%
A partir de 21 anos	45%
A partir de 24 anos	50%

§ 4º O Resgate de Contribuições será calculado com base nos dados do Participante na data:

I - do término do vínculo funcional;

II - no caso de requerimento de cancelamento da inscrição, na data em que perder a condição de Participante; (vide art. 13, II)

III - da solicitação do resgate, para aqueles que, anteriormente, tiverem optado pelo Autopatrocínio ou pelo Benefício Proporcional Diferido.

§ 5º Quando do pagamento do Resgate de Contribuições, serão efetuados os descontos legais, os decorrentes de decisões judiciais e das demais fontes obrigacionais na forma da lei.

Art. 61. O pagamento do valor do Resgate de Contribuições dar-se-á em parcela única, dentro do prazo de 35 (trinta e cinco) dias, a contar da data do protocolo do Termo de Opção.

§ 1º É facultado ao Participante optar pelo recebimento do Resgate de Contribuições em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pela variação da cota do Plano verificada entre a data do cálculo e a dos respectivos pagamentos, vencendo-se a primeira delas dentro do prazo previsto no “*caput*” deste artigo desde que os valores das parcelas sejam superiores a 5 (cinco) UMP.

§ 2º Uma vez exercido o Resgate de Contribuições cessará todo e qualquer direito do Participante em relação ao **PREVPLAN**, exceto em relação a prestações vencidas no caso de opção pelo pagamento parcelado.

Seção V - Da Portabilidade

Art. 62. O Participante Normal, Participante Facultativo, Autopatrocinado e Participante Vinculado que perder o vínculo funcional com o Patrocinador poderá exercer o direito à Portabilidade de seu direito acumulado, consistente na transferência dos recursos financeiros correspondentes para outro Plano de Benefícios, operado por Entidade de Previdência Complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar Planos de benefícios de previdência complementar, desde que atendidas, cumulativamente, às seguintes condições:

I - esteja vinculado ao **PREVPLAN** há, no mínimo, 12 (doze) meses;

II - não esteja em gozo de qualquer benefício previsto neste Regulamento;

III - não tenha optado pelo Resgate de Contribuições.

Art. 63. O requerimento do participante será efetuado por Termo de Opção, contendo as informações previstas na legislação em vigor aplicável a este Instituto.

Art. 64. O Participante que tiver optado pelo Autopatrocínio ou pelo Benefício Proporcional Diferido, enquanto em diferimento, poderá exercer a Portabilidade, desde que formalize nova opção.

Parágrafo único. A opção de que trata o “*caput*” deste artigo será formulada por meio de requerimento específico para a **PREVCOM-MG**.

Art. 65. O valor a ser portado corresponderá à totalidade das Cotas acumuladas nas Contas Individuais em nome do Participante, apuradas na data de cessação das contribuições para o **PREVPLAN**, constantes nas contas previstas nos incisos I, II e IV, do art. 41.

§ 1º Na hipótese de Portabilidade após opção pelo Benefício Proporcional Diferido e antes da concessão do benefício dele decorrente, o cálculo do valor a ser portado deverá ser feito tomando por base o saldo existente nas Contas Individuais em nome do Participante na data da solicitação da Portabilidade.

§ 2º O valor a ser portado, apurado nos termos deste artigo, será atualizado pela variação da cota do Plano, até a efetiva transferência dos recursos ao Plano receptor, *pro rata die*, com base na última variação disponível.

§ 3º O cálculo do valor a ser portado considerará eventual insuficiência de cobertura existente no **PREVPLAN**, que esteja sendo paga pelo Participante.

§ 4º A transferência dos recursos por Portabilidade dar-se-á na forma, procedimentos e prazos previstos na legislação em vigor aplicável a este Instituto.

Art. 66. A opção pela Portabilidade é direito inalienável do Participante e será exercida em caráter irrevogável e irretratável, cessando, com a transferência dos recursos financeiros para a Entidade receptora, todo e qualquer direito do Participante e de seus Beneficiários e, na ausência destes, de seus herdeiros, em relação ao **PREVPLAN**.

Art. 67. O Instituto da Portabilidade não implicará, em nenhuma hipótese, em qualquer pagamento pelo **PREVPLAN** ou pela **PREVCOM-MG** diretamente ao Participante.

Art. 68. O **PREVPLAN** poderá receber recursos, portados de outras Entidades de Previdência Complementar ou de sociedade seguradora, desde que observado o disposto neste Regulamento e na legislação aplicável.

§ 1º Os recursos portados de outras Entidades de Previdência Complementar ou de sociedade seguradora serão alocados em conta individual, específica, em nome do Participante, Conta Individual de Valores Portados, onde deverá ser mantida e identificada a constituição dos recursos portados.

§ 2º Os valores portados serão transferidos para outros Planos de natureza previdenciária, administrados por Entidade de Previdência Complementar ou para sociedade seguradora, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO X - ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO

Art. 69. Este Regulamento só poderá ser alterado por deliberação do Conselho Deliberativo da **PREVCOM-MG**, mediante prévia e expressa concordância dos Patrocinadores, observada a legislação vigente, e mediante aprovação do órgão governamental competente.

Parágrafo único. As alterações ao Regulamento não poderão contrariar direitos acumulados de Participantes e adquiridos de Assistidos, ou violar a legislação aplicável.

CAPÍTULO XI - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 70. Não ocorrerá decadência do direito aos benefícios previstos neste Regulamento.

§ 1º Prescrevem em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas, nem reclamadas na época própria, contados da data em que forem devidas.

§ 2º Não se aplica a prescrição contra menores, incapazes e ausentes, na forma da lei.

Art. 71. Em caso de morte do Participante ou Assistido, sem que existam beneficiários, o saldo nas contas individuais em seu nome na data do falecimento poderá ser pago, na devida proporção, aos seus herdeiros legais, mediante determinação judicial ou escritura pública de inventário e partilha.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no “caput” deste artigo, o saldo existente em nome do Participante nas demais contas será revertido para a Fundo de Destinação de Excedentes.

Art. 72. Na hipótese de liquidação do **PREVPLAN**, deverão ser observadas as disposições legais vigentes.

Art. 73. A **PREVCOM-MG** poderá solicitar periodicamente dados aos Participantes e Assistidos a fim de manter o cadastro do Plano atualizado, podendo sua Diretoria Executiva deliberar a suspensão do Benefício de Renda Mensal, caso as informações solicitadas não sejam prestadas no prazo estabelecido.

Parágrafo único. O Participante ou Assistido, cujos dados foram solicitados na forma do “caput” , terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da correspondência ou mensagem eletrônica, para fornecer as informações à Diretoria Executiva.

Art. 74. Os casos omissos deste Regulamento serão de competência do Conselho Deliberativo da **PREVCOM-MG**, por proposta da Diretoria Executiva, observada a legislação vigente.

Art. 75. Este Regulamento entra em vigor após a publicação, no Diário Oficial da União, da aprovação de suas alterações pelo órgão governamental competente.

